



N. F. Nº - 206920.0029/21-3

NOTIFICADO - LOJAS 2000 COM LTDA

NOTIFICANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/09/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. As considerações defesa elidem em parte a autuação. Em sede de Diligência Fiscal, a pedido dos membros da 4^a JJF, o agente Autuante, refez o demonstrativo de débito da autuação, após análise das considerações de defesa, com os elementos probantes acostados aos autos, reduzindo significativamente o débito constituído. Posto o resultado da diligencia fiscal, para ciência do deficiente, por mensagem DT-e, manteve-se silente. Infração subsistente em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 29/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 4.723,95 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$ 2.834,37, mais acréscimo moratório de R\$ 855,58, que perfaz o montante de R\$ 8.413,90, decorrente do cometimento da Infração - 007.055.001, por falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme os demonstrativos de fls. 2/6 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl.13.

Enquadramento legal: artigo 12-A, da Lei nº 7.104/96, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação, à fl. 17/19 do PAF, em que pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela.

Traz, então, todo um arrazoado mês a mês, destacando o valor cobrado de imposto (ICMS) antecipação parcial, ao tempo em que destaca o objeto da operação, onde descreve a motivação de não ter recolhido o imposto cobrado, quando este for o caso; ou, então destacando o recolhimento feito, inclusive com cópia do DAE anexo a peça de defesa.

Não obstante todo o arrazoado de defesa da Notificação Fiscal, em tela, compulsando os autos, não se observou que o Fiscal Autuante tenha produzido qualquer Informação Fiscal, ou tomado ciência da defesa de fls. 17/19 dos autos e os seus anexos.

Neste contexto, entendeu este Relator Julgador ser de suma importância a manifestação do agente Autuante na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, com isso formar uma convicção mais acurada, na análise da lide, por parte dos membros desta 4^a JJF.

Logo, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/03/2020, a 4^a JJF (fl. 53) decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) *Item 1:* produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa de fls. 21/23 dos autos.
- b) *Item 2:* cientificar o autuado da Informação Fiscal produzida, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

c) *Item 3:* o defensor apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal, conforme requerido no presente pedido de diligência, inclusive com a juntada de novos elementos probantes, se assim o sujeito passivo tenha procedido, o Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 56/56-v têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal Autuante, a pedido desta 4ª JJF, onde, após repetir toda a consideração de defesa apresentada pelo o defensor, assim traça suas contrarrazões:

Diz que, o Contribuinte Autuado, alega que conforme demonstrativo anexo 01, fica detalhado o número de nota fiscal, data de emissão e a competência que foi recolhido o imposto e que foram anexadas as cópias comprovantes de pagamentos referenciadas as notas fiscais.

Registra que, após analisar o anexo e os comprovantes de pagamentos (DAE) citado pelo autuado, constatou que foram comprovados que diversas notas fiscais estavam com o ICMS referente à Antecipação Parcial recolhidos.

Portanto, diz ter elaborado um novo demonstrativo débito com as exclusões devida, anexando ao presente PAF, mais especificamente à fl. 57 dos autos.

Diz, então, que seu entendimento que outra coisa não mais resta, senão manter, parcialmente, os termos consubstanciados na Notificação Fiscal, em tela, cujo crédito tributário decorre de exigência legal.

Solicita, assim, que seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$ 58,07 por ser de consciências de dever e de justiça! Conforme planilha de fl. 57 dos autos.

À fl. 60 tem-se Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal de fl. 56/56-v, ao defensor, para manifestar querendo, que se manteve silente.

À fl. 61-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A Notificação Fiscal, lavrada em 29/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 4.723,95 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$ 2.834,37, mais acréscimo moratório de R\$ 855,58, que perfaz o montante de R\$ 8.413,90, decorrente do cometimento da Infração-007.055.001, por falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme os demonstrativos de fls. 2/6 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl.13.

Enquadramento legal: artigo 12-A, da Lei nº 7.104/96, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, o notificado, apresentou impugnação, em que pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela. Traz, então, todo um arrazoado mês a mês, destacando o valor cobrado de imposto (ICMS) antecipação parcial, ao tempo em que destaca o objeto da operação, descrevendo a motivação de não ter recolhido o imposto cobrado, quando este for o caso; ou, então, destacando o recolhimento feito, inclusive com cópia do DAE anexo a peça de defesa.

Não obstante todo o arrazoado de defesa da Notificação Fiscal, em tela, compulsando detidamente os autos, não se observou que o Fiscal Autuante tenha produzido qualquer Informação Fiscal, ou tomado ciência da defesa de fls. 17/19 dos autos e os seus anexos.

Na realidade, a ausência de produção de Informação Fiscal do agente Autuante, no presente PAF, decorre das disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal.

Neste contexto, entendeu este Relator Julgador ser de suma importância a manifestação do agente

Autuante na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, com isso formar uma convicção mais acurada, na análise da lide, por parte dos membros desta 4ª JJF.

Logo, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/03/2020, a 4ª JJF (fl. 53) decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas algumas providências, dentre elas “*produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa de fls. 21/23 dos autos*”.

À fl. 56/56-v têm-se Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal Autuante, a pedido desta 4ª JJF, onde traça suas contrarrazões nos termos a seguir:

Registra que, após analisar o anexo e os comprovantes de pagamentos (DAE) citado pelo autuado, constatou que foram comprovados que diversas notas fiscais estavam com o ICMS referente à Antecipação Parcial recolhidos.

Portanto, diz ter elaborado um novo demonstrativo débito com as exclusões devida, anexando ao presente PAF, mais especificamente à fl. 57 dos autos. Solicita, assim, que seja julgado parcialmente procedente a Notificação Fiscal, em tela, no valor de R\$ 58,07, por ser de consciências de dever e de justiça!

À fl. 60, tem-se Mensagem DT-e dando ciência da Informação Fiscal de fl. 56/56-v, ao defendant, para manifestar querendo, que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações produzidas pelo agente Fiscal Autuante, vejo restar parcialmente subsistente a Notificação Fiscal, em tela, no valor remanescente de R\$ 58,07, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Infração - 007.015.001 - Demonstrativo de Débito			
Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Histórico (ICMS) - R\$	Valor Julgado (ICMS) - R\$
30/08/2016	30/08/2016	58,07	58,07
30/10/2016	30/10/2016	1.138,59	0,00
30/01/2017	30/01/2017	98,93	0,00
28/02/2017	28/02/2017	114,90	0,00
28/02/2018	28/02/2018	1.366,03	0,00
31/03/2018	31/03/2018	117,17	0,00
30/09/2018	30/09/2018	276,51	0,00
30/07/2019	30/07/2019	313,16	0,00
30/11/2019	30/11/2019	841,95	0,00
30/10/2020	30/10/2020	398,64	0,00
Total		4.723,95	58,07

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206920.0029/21-3, lavrada contra a notificada **LOJAS 2000.COM LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 58,07, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA